

Decreto Real com o objetivo de determinar as mercadorias abrangidas pelo índice de durabilidade, as normas técnicas para o estabelecimento das pontuações para cada um dos critérios e a metodologia de cálculo do índice de durabilidade

PROJETO
REINO DA BÉLGICA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SAÚDE PÚBLICA, SEGURANÇA DA CADEIA ALIMENTAR E O AMBIENTE
Decreto Real destinado a determinar os bens abrangidos pelo índice de durabilidade, as normas técnicas para estabelecer as pontuações para cada um dos critérios e a metodologia de cálculo do índice de durabilidade
FILIPE, Rei dos Belgas,
Saúda todas as gerações presentes e vindouras, Saudações.
Tendo em conta o artigo 5.º, n.º 2, da Lei de XXX de 2024 sobre a promoção da possibilidade de reparação e da durabilidade dos bens;
Tendo em conta o parecer da Inspeção Financeira emitido em xxx ;
Tendo em conta o acordo do Secretário de Estado para o Orçamento, emitido em xxx ;
Tendo em conta o parecer xxx do Conselho de Estado, emitido em xxx nos termos do artigo 84.º, n.º 1, parágrafo 1, n.º 2, das Leis do Conselho de Estado, consolidadas em 2 de janeiro de 1973;
Sob proposta do nosso Ministro do Ambiente,
Por este meio, decretamos:

Artigo 1.

Ponto 1 O índice de durabilidade previsto no artigo 5.º da Lei de XXX de março de 2024 sobre a promoção da possibilidade de reparação e da durabilidade dos bens consiste numa pontuação em dez destinada a ser dada a conhecer aos consumidores no momento da aquisição de um novo bem.

Ponto 2. Para cada categoria de produtos abrangida pelo presente decreto, este índice de durabilidade substitui o índice de possibilidade de reparação previsto no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de 8 de fevereiro de 2024, a partir da entrada em vigor do índice de durabilidade para a categoria de mercadorias em causa.

Este índice refere-se a cada um dos modelos deste bem.

Artigo 2.º

Para os fins do presente decreto, são aplicáveis as seguintes definições:

(1) «Máquinas de lavar roupa para uso doméstico»: máquinas de lavar roupa para uso doméstico de carregamento superior ou de carregamento superior abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2019/2023 da Comissão, de 1 de outubro de 2019, que estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis às máquinas de lavar roupa para uso doméstico e às máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão e revoga o Regulamento (UE) n.º 1015/2010 da Comissão.

(2) “Aparelhos de televisão”: aparelhos de televisão abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/2021 da Comissão, de 1 de outubro de 2019, que estabelecem os requisitos de conceção ecológica dos ecrãs eletrónicos, nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão e revoga o Regulamento (CE) n.º 642/2009 da Comissão.

3) “Gráficos”: um projeto destinado à comunicação visual que combina imagem e texto.

(4) «Decreto Real de xxx de 2024»: o Decreto Real de xxx de 2024 visava determinar os bens abrangidos pelo índice de possibilidade de reparação, as normas técnicas para o estabelecimento das pontuações para cada um dos critérios e a metodologia de cálculo do índice de possibilidade de reparação.

Artigo 3.º

Os seguintes produtos colocados no mercado pela primeira vez estão abrangidos pelo índice de durabilidade nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Lei de 8 de fevereiro de 2024 relativa à promoção da possibilidade de reparação e durabilidade dos bens:

(1) Máquinas de lavar roupa para uso doméstico;

(2) Aparelhos de televisão

Os bens concebidos para serem utilizados exclusivamente num ambiente profissional são excluídos do presente artigo.

Artigo 4.º

O índice de durabilidade é calculado com base nos seguintes parâmetros:

- (a) Uma pontuação em dez relacionada com a possibilidade de reparação dos bens;
- (b) Uma pontuação de dez em relação à fiabilidade dos bens;
- (c) Se for caso disso, uma pontuação em dez relativa às atualizações de software e hardware do equipamento;

O índice de durabilidade deve ser obtido a partir das pontuações mencionadas nas alíneas a), b) e c) e é expresso como uma pontuação combinada numa escala de 0 a 10.

Artigo 5.º

Para cada categoria de mercadorias referida no artigo 3.º, as normas técnicas, os critérios e a metodologia para o cálculo do índice de durabilidade são especificados no anexo 1 do presente decreto.

O presente anexo é disponibilizado aos fabricantes e importadores pelo Serviço Público Federal para a Saúde, a Segurança da Cadeia Alimentar e o Ambiente, pelo menos em neerlandês, francês, alemão e inglês.

Artigo 6.º

O método de cálculo do índice de durabilidade nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Lei de 8 de fevereiro de 2024 relativa à promoção da possibilidade de reparação e durabilidade dos bens é estabelecido em conformidade com o anexo 2 do presente decreto.

Artigo 7.º

Ponto 1 Os fabricantes ou importadores devem estabelecer o índice de durabilidade das mercadorias que colocam no mercado em conformidade com os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º.

Ponto 2 Os fabricantes ou importadores devem comunicar aos vendedores e distribuidores, gratuitamente, no momento da listagem e entrega dos produtos, o índice de durabilidade, bem como as normas técnicas para estabelecer as pontuações para cada critério do índice.

Ponto 3 Caso os distribuidores e vendedores sejam entidades diferentes, devem comunicar aos vendedores, a título gratuito, no momento da inclusão na lista e da entrega da mercadoria o índice de durabilidade, bem como as normas técnicas para o estabelecimento das pontuações para cada critério do índice.

Ponto 4 Os fabricantes ou importadores devem comunicar gratuitamente a qualquer pessoa interessada, através de um sítio da Web ou de uma base de dados centralizada, o índice de durabilidade, as normas técnicas do objeto e os pormenores do cálculo que permitiu estabelecer o índice de durabilidade.

Artigo 8.º

§ 1 Os vendedores devem informar os consumidores, a título gratuito, sobre o índice de durabilidade, afixando-o visivelmente, próximo do preço, nos termos do artigo 9.º do presente decreto.

Ponto 2 Os vendedores devem colocar à disposição dos consumidores as normas técnicas do objeto, bem como os pormenores do cálculo para determinar a pontuação de durabilidade, redirecionando para o sítio da Web mencionado no artigo 7.º, n.º 4, do presente decreto. Os vendedores devem apresentar, perto do preço, um URL ou um código QR que permita o acesso ao sítio da Web.

Artigo 9.º

Ponto 1. O ministro determina, por despacho ministerial, o ecrã referido no artigo 8.º no que respeita aos gráficos, às indicações e ao pictograma.

Ponto 2 A Ministra determinará, por portaria ministerial, o código de cores estabelecido de acordo com o índice de possibilidade de reparação obtido.

Ponto 3 O tamanho dos caracteres dos algarismos da pontuação do índice deve ser pelo menos equivalente ao tamanho dos caracteres dos valores dos preços na prateleira ou na página do sítio da Web. Qualquer ajuste no tamanho desta sinalética deve ser feito de forma homotética.

Ponto 4 O índice de durabilidade deve ser apresentado sob a forma de uma pontuação de 10, que pode ter até uma casa decimal. Se o número após a primeira casa decimal for inferior a 5, a pontuação é arredondada para baixo para o decimal inferior. Se o número após a primeira casa decimal for maior ou igual a 5, a pontuação é arredondada para a decimal mais alta.

Artigo 10.º

§ 1 A Ministra determinará, por ordem ministerial, o formato do URL e do código QR, mencionados no artigo 8.º, n.º 2, do presente decreto.

Ponto 2 O tamanho da fonte do URL e do código QR, mencionado no artigo 8.º, n.º 2, do presente decreto deve ser, pelo menos, equivalente ao tamanho do tipo de letra dos números de preços.

Artigo 11.º

Para as mercadorias referidas no artigo 3.º, é revogada a obrigação de calcular e comunicar o índice de possibilidade de reparação, tal como previsto no Decreto Real de XXX, exceto para os modelos colocados no mercado antes da entrada em vigor do presente decreto e que deixem de ser colocados no mercado a partir dessa data. Para estes modelos, o índice de possibilidade de reparação deve ser apresentado até a última unidade do modelo ser vendida.

Artigo 12.º

O presente decreto entra em vigor em XXX.

Artigo 13.º

A ministra responsável pelo Ambiente, no âmbito das suas competências, é responsável pela execução da presente portaria.

Bruxelas, [data]

Pelo Rei:

FILIPE

A ministra do Ambiente,

O Ministro da Economia,